



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007409/00-11
Recurso nº. : 127.902
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : DIOGENES LUIZ PEREIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.443


IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOGENES LUIZ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007409/00-11
Acórdão nº : 102-45.443
Recurso nº : 127.902
Recorrente : DIOGENES LUIZ PEREIRA

RELATÓRIO

Lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, mediante Auto de Infração, fl. 2, com lastro no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. Essa obrigação acessória foi cumprida a destempo, em 2 de maio de 2000, como indicado no referido lançamento.

Contestação dada pela obstrução à entrega em face do congestionamento junto ao agente receptor no final da tarde do dia 28 de abril de 2000. Ainda, entende não cabível a penalidade porque cumpriu a obrigação antes de iniciada qualquer ação fiscal. Juntou à Impugnação extrato emitido pelo provedor UOL dos tempos de conexão à Internet de usuário não identificado, fl. 3, cópia de reportagem publicada na edição n.º 53 da revista Fenacon, de Maio de 2000, e de duas cartas de assinantes dessa publicação, que tratam do assunto congestionamento na recepção da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física. Consta também cópia de requerimento do Escritório de Contabilidade Veneza S/C Ltda dirigido ao Delegado da Receita Federal em Campinas onde expõe problemas na transmissão via Internet após as 17 horas do dia 28 de abril de 2000 e pede dispensa da penalidade pelo atraso para os contribuintes que relaciona, fls. 8 a 10.

Julgado em primeira instância, conforme Decisão DRJ/FOZ n.º 139, de 29 de janeiro de 2001, fls. 21 a 24, o lançamento foi considerado procedente em vista de que a contribuinte encontrava-se sujeita a cumprir essa obrigação acessória pela percepção de rendimentos tributáveis em montante superior ao limite



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007409/00-11
Acórdão nº. : 102-45.443

anual de isenção, e da entrega ter ocorrido a destempo em 2 de maio de 2000. Considerou que a entrega espontânea não inibiu o lançamento da penalidade uma vez que a infração ocorreu no momento do inadimplemento da obrigação. Citou o REsp n.º 208.087 do STJ, onde foi relator o Ilustre Min. Helio Mosimann, que afastou a hipótese da denúncia espontânea nos cumprimentos, a destempo, de obrigações acessórias autônomas. Ainda, que possível congestionamento de linha apresentado pela Internet não se constitui obstrução ao cumprimento da obrigação uma vez que o prazo para a entrega foi superior a 30 (trinta) dias.

Não conformado com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 27 e 28, onde ratificou a alegação anterior quanto ao congestionamento da Internet, estendendo-o a outros milhares de contribuintes e afirmando que não pode ser responsabilizado pela incompetência da Receita Federal. Apela para a isenção de penalidade dada pela entrega espontânea da referida declaração, caracterizada pelo cumprimento antes de iniciado qualquer procedimento de ofício da Administração Tributária. Entende que a determinação contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, prevalece sobre a legislação ordinária em virtude de sua força de lei complementar. Ainda, que a expressão “se for o caso” contida no referido texto inclui as obrigações acessórias na isenção de penalidades quando cumpridas espontaneamente. Tece comentários sobre a aplicabilidade do referido artigo a todas os tipos de penalidade sejam àquelas de caráter punitivo quanto às outras de caráter moratório.

Verifica-se que a Intimação SESAR/843/2001, fl. 25, para encaminhamento da Decisão de primeira instância foi recebida pelo recorrente em 31 de maio de 2001, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, fl. 37,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007409/00-11
Acórdão nº. : 102-45.443

enquanto o recurso foi apresentado em 3 de julho de 2001, um dia após o vencimento do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, portanto a destempo.

Às fls. 40, a Divisão de Acompanhamento, Controle e Disseminação do Julgamento da DRJ/Foz informa sobre as referidas datas mas não se manifesta sobre a preempção. Também ausente qualquer informação da unidade de origem sobre possíveis feriados ou outros impedimentos que justificassem a entrega após o prazo legal.

Depósito para garantia de instância, fl. 29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007409/00-11
Acórdão nº. : 102-45.443

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A Decisão DRJ/FOZ n.º 139, foi encaminhada pela Intimação SESAR/843/2001, lavrada em 27 de abril de 2001, postada em 18 de maio de 2001 e entregue em 31 de maio do mesmo ano, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, fl. 37.

A assinatura de quem recepcionou a referida correspondência, constante do citado AR, não é a mesma daquelas apostas na Impugnação e no Recurso. No entanto, o recurso não contém nenhuma ressalva quanto à data de recebimento nem à desconhecimento da citada decisão. Logo, afastada hipótese de extravio da correspondência ou de seu recebimento por pessoa desconhecida do recorrente.

Constata-se que o recurso foi apresentado em 3 de julho de 2001, trinta e dois dias após o recebimento da Decisão de primeira instância, portanto, salvo hipótese, até este momento desconhecida, de expediente anormal na unidade da Receita Federal de origem no *dies a quo* ou no *dies ad quem*, encontra-se perempto porque efetivado após o prazo legal fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007409/00-11
Acórdão nº. : 102-45.443

Isto posto, seguindo a linha que esta Câmara tem adotado em diversos outros julgados, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over a large, stylized flourish.

NAURY FRAGOSO TANAKA